Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 2.839, DE 8 DE JANEIRO DE 2014~~

~~"Autoriza a instituição de Programa Habitacional do Servidor Público do Estado e altera a Lei 1.312, de 29 de dezembro de 1999."~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Habitacional do Servidor Público do Estado do Acre – PHSPAC, destinado a incentivar a produção e a aquisição de moradia por servidores civis e militares no âmbito do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social e do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida".~~

~~**§ 1º** Para concretização desta lei, serão utilizados dois mil e seiscentos lotes urbanos localizados na "Cidade do Povo", oriundos da matrícula n. 30.176, da Serventia de Registro de Imóveis de Rio Branco – Acre, que destinados a empreendimento habitacional no âmbito do PHSPAC, cujas unidades residenciais serão vendidas preferencialmente aos servidores públicos das seguintes áreas de atuação estatal conforme respectivo quantitativo:~~

~~**I** – dois mil lotes, destinados a construção de unidades residenciais para interessados com renda familiar correspondente à Faixa 2, do Programa "Minha Casa, Minha Vida", sendo:~~

~~**a)** cento e sessenta e três lotes destinados aos servidores aposentados/pensionistas;~~

~~**b)** cento e treze lotes destinados aos servidores da área da saúde;~~

~~**c)** trezentos e oitenta e sete lotes destinados aos servidores da área da educação;~~

~~**d)** cento e oitenta e seis lotes destinados aos servidores da área da segurança pública; e~~

~~**c)** mil cento e cinquenta e um lotes destinados aos servidores de qualquer área de atuação do Estado.~~

~~**II** – seiscentos lotes, destinados a construção de unidades residenciais para interessados com renda familiar correspondente à Faixa 3, do Programa "Minha Casa, Minha Vida", sendo:~~

~~**a)** vinte lotes destinados aos servidores aposentados/pensionistas;~~

~~**b)** doze lotes destinados aos servidores da área da saúde;~~

~~**c)** quarenta e nove lotes destinados aos servidores da área da Educação;~~

~~**d)** setenta e nove lotes destinados aos servidores da área da Segurança Pública; e~~

~~**e)** quatrocentos e quarenta lotes destinados aos servidores de qualquer área de atuação do Estado.~~

~~**§ 2º** Caso no procedimento de seleção dos interessados não haja servidores devidamente habilitados em número suficiente para destinação da totalidade dos lotes indicados nas alíneas "a" a "d" dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os lotes remanescentes serão destinados aos servidores das demais áreas de atuação do Estado, conforme a respectiva faixa de renda.~~

~~**§ 3º** Caso no procedimento de seleção dos interessados não haja servidores devidamente habilitados em número suficiente para destinação da totalidade dos lotes indicados na alínea "e" dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os lotes remanescentes serão destinados à população em geral, conforme a respectiva faixa de renda e observados os requisitos dos incisos I, III, IV e V, do art. 2º.~~

~~**Art. 2º** Para habilitar-se à aquisição dos lotes e/ou das unidades residenciais de que trata esta Lei, o servidor público interessado deverá atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:~~

~~**I** – enquadramento nas faixas de renda 2 e 3, conforme o caso;~~

~~**II** – ser servidor civil ou militar em caráter efetivo e estável, com mínimo de três anos de efetivo exercício;~~

~~**III** – não possuir imóvel urbano em nome próprio;~~

~~**IV** – não ter recebido auxílio anterior para aquisição de moradia; e~~

~~**V** – comprovar a obtenção financiamento habitacional para aquisição de sua moradia, junto a uma das Instituições Financeiras oficiais executoras do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida", equivalente à respectiva faixa de renda, conforme as regras estipuladas pelo referido Programa.~~

~~**§ 1º** O disposto nos incisos III e IV aplica-se também ao cônjuge ou convivente do servidor.~~

~~**§ 2º** Não será considerado atendido o requisito constante do inciso III, do *caput*, caso a propriedade anterior de imóvel urbano tenha sido alienada há menos de um ano da publicação desta lei.~~

~~**Art. 3º** A seleção dos servidores públicos civis e militares interessados na aquisição dos lotes e/ou das unidades residenciais de que trata esta lei será realizada pela Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social – SEHAB, que deverá expedir Edital para publicidade dos critérios e procedimentos relativos ao processo de inscrição, seleção e convocação dos interessados.~~

~~**§ 1º** Os interessados que se inscreverem no prazo estipulado pelo edital e que comprovarem o atendimento dos requisitos cumulativos estipulados no art. 2º, serão considerados habilitados pela SEHAB e classificados em ordem decrescente de precedência para a aquisição da unidade residencial, de acordo com os seguintes critérios:~~

~~**I** – primeiro, os servidores públicos com alguma deficiência;~~

~~**II** – segundo, os servidores públicos que morem com dependentes ou parentes com deficiência física ou mental, desde que grau de parentesco seja até terceiro grau; e~~

~~**III** – por último, os demais servidores públicos, classificados sequencialmente pela maior idade.~~

~~**§ 2º** Independentemente da quantidade de interessados habilitados, o incentivo de que trata esta lei, limitar-se-á aos quantitativos indicados nos incisos I e II do § 1º do art. 1º.~~

~~**Art. 4º** As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PHSPAC serão reduzidos em:~~

~~**I** – oitenta por cento para a construção de unidades habitacionais referentes à faixa 2; e~~

~~**II** – setenta e cinco por cento para a construção de unidades habitacionais referentes à faixa 3.~~

~~**Art. 5º** As custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação ou da aquisição do imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PHSPAC serão reduzidos em:~~

~~**I** – oitenta por cento, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário da faixa 3; e~~

~~**II** – noventa por cento, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário da faixa 2.~~

~~**Art. 6º** Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 4º e 5º ficarão sujeitos à multa no valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.~~

~~**Art. 7º** Os lotes urbanos de que trata esta lei serão transferidos gratuitamente para o Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, com o encargo de destiná-los para a execução dos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do PHSPAC e de transferir onerosamente as unidades residências aos interessados selecionados e indicados pela SEHAB.~~

~~**Parágrafo único.** Do valor comercializado decorrente da implantação de empreendimentos habitacionais nos lotes, serão destinados sessenta por cento ao ACREPREVIDÊNCIA, para fins de amortização parcial do débito atuarial do respectivo Fundo de Previdência Social, vinte por cento ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e vinte por cento ao Fundo Estadual de Assistência Social.~~

~~**§ 1º** Caberá ao ACREPREVIDÊNCIA providenciar a avaliação do valor de cada lote, após o respectivo ingresso no patrimônio do Instituto, objetivando sua participação onerosa no projeto. (Redação dada pela Lei nº 2.878, de 24/07/2014)~~

~~**§ 2º** Será considerado para avaliação dos lotes, o menor valor atribuído ao metro quadrado, na Planta Genérica de Valores – PGV, elaborada pelo ITERACRE, referente às áreas da Cidade do Povo, publicada no Diário Oficial do Estado. (Incluído pela Lei nº 2.878, de 24/07/2014)~~

~~**§ 3º** O total do valor comercializado decorrente da implantação de empreendimentos habitacionais nos lotes, será destinado ao ACREPREVIDÊNCIA, para fins de amortização parcial do débito atuarial do Fundo de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 2.878, de 24/07/2014)~~

~~**Art. 8º** Os lotes urbanos de que trata esta lei poderão ser dados em garantia para obtenção do respectivo financiamento habitacional junto aos agentes financeiros autorizados a executar o Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida".~~

~~**Art. 8º** Os lotes urbanos de que trata esta lei poderão integralizar quotas de fundos de investimentos imobiliários, ou ser dados em garantia para obtenção do respectivo financiamento habitacional junto aos agentes financeiros autorizados a executar o Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida". (Redação dada pela Lei nº 2.878, de 24/07/2014)~~

~~**Art. 9º** O art. 1º da Lei 1.312, de 29 de dezembro de 1999, para a vigorar com a seguinte redação:~~

"~~**Art. 1º**...~~

~~**Parágrafo único.** Considera-se habitação de interesse social aquela destinada a atender à população incluída nas faixas de renda familiar mensal tratadas na Lei Federal n. 11.977, de 7 de julho de 2009."~~ **(NR)**

~~**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 8 de janeiro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.~~

~~**TIÃO VIANA**~~

~~Governador do Estado do Acre~~